



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 595140/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LAURINDO SPEROTTO, LEONARDO PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, ROGERIO MARTINS ALBIERI, RUI CARLOS MACCARI
ADVOGADO / PROCURADOR: AMANDA JACKELINE KERN, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1496/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Terceirização irregular. Prejulgado n.º 06-TCE/PR. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de autos de Recurso de Revista interposto por *Jose Eneron da Silva Telles* (peça 126) em face do Acórdão n.º 2212/23- S1C (peça 155), que julgou parcialmente procedente Tomada de Contas Extraordinária, em razão de contratação de serviços em inobservância ao disposto no Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas, com aplicação de multas ao recorrente em razão de cada um dos achados.

O Acórdão n.º 2212/23- S1C foi exarado nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Tomada de Contas Extraordinária, para considerar **IRREGULARES**, por inobservância ao Prejulgado nº 6 desse Tribunal de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i) Achado 02 - Contrato nº 45/2010¹ – TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA;

(ii) Achado 03 - Contrato nº 60/2012² – TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA;

(iii) Achado 04 - Contrato nº 17/2012³ – Parzianello Consultores Jurídicos e Associados;

(iv) Achado 05 - Contrato nº 131/2012⁴ – Parzianello Consultores Jurídicos e Associados;

II – aplicar, em decorrência das irregularidades, a **multa** prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, então prefeito municipal, **por 4 vezes**;

Irresignado com a decisão exarada no Acórdão n.º 2212/23- S1C, o senhor Jose Eneron da Silva Telles (ex-prefeito do município de Céu Azul, gestão 2009/2012), à peça 159, alega, em suma, que: *(i) cada uma dessas contratações, ao contrário do que foi interpretado, possui caráter complementar, ou seja, são serviços específicos e, por prazo determinado, desta forma, elas se adequam ao Prejulgado n.º 6; e (ii) referidas contratações tiveram análise e parecer jurídico atestando sua legalidade, justamente porque a equipe interpretava tratar-se de uma contratação de objeto determinado e específico, de caráter complementar, temporário, de natureza precária, que atingiu sua finalidade pública com economicidade pois foram meses de trabalho (diluído no período fica menos que valor de um assessor jurídico percebia), ou seja, estava de acordo com o prejulgado n. 06/TCE-PR.*

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para considerar regulares os achados, ou alternativamente e sucessivamente, sejam convertidos em ressalva, sem aplicação de sanção.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 1388/23-GCMRMS (peça 166), e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

¹ O Objeto do contrato nº 45/2010 era: Prestação de serviços de reestruturação dos cargos em comissão com proposta de anteprojeto de lei, haja vista determinação desta Corte de Contas nos autos nº 437394/09. No valor de R\$ 7.900,00.

² O Objeto do contrato 60/12 era: Contratação de empresa para elaboração e apresentação de defesa de processo que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (processo nº 240876/10). Valor R\$ 5.000,00.

³ O objeto do contrato nº 17/2012 era: Medidas necessárias ao atendimento e demonstração do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho. Valor de R\$ 7.500,00.

⁴ O objeto do contrato nº 131/2012 era: Assessoria técnica jurídica para análise, diagnóstico e elaboração de medida administrativa ou judicial necessárias à prestação de contas da entidade ADESOBRAS, referente ao exercício de 2011 e janeiro a maio/2012. Valor de R\$ 6.990,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 1154/23-GCDA (peça 170), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 378/24 (peça 172), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para afastar os achados.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 184/24-7PC (peça 173), aduziu que o recorrente não trouxe argumentos ou documentos novos aptos a desconstituir as falhas apontadas, sendo certo que restou configurada, no presente caso, a prática de terceirização ilegal de atividades típicas de Estado, em manifesta violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 06 deste TCE/PR. Por fim, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento deste recurso, propugnando pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2212/23-S1C.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, *caput*, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, *caput*, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irresignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, comungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

Compulsando os autos, rememoro que o recorrente pretende reforma do Acórdão vergastado, sob o argumento de que os quatro contratos foram congruentes com o disposto no Prejulgado n.º 06 desta Corte, uma vez que os serviços contratados tinham objeto determinado, natureza específica e prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinado. Acrescenta que as contratações foram baseadas em parecer jurídico atestando sua legalidade e que atingiram a finalidade pública.

Pois bem.

O cerne da questão é a possibilidade de as contratações terem sido realizadas de acordo com o que preconiza o Prejulgado n.º 06 desta Casa de Contas.

Examinando os autos verifica-se que os objetos dos contratos n.º 45/2010, 60/2012, 17/2012 e 131/2012 dizem respeito a atividades rotineiras da administração, desprovidas de qualquer especialidade capaz de justificar a terceirização, as quais poderiam ter sido realizadas por servidores públicos.

Conforme determinado no Prejulgado n.º 06-TCE/PR, as terceirizações de serviços jurídicos somente serão possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, além do Município contar com assessor jurídico e procurador jurídico, nenhum dos contratados demandava alta especialização ou objeto singular que justificasse a necessidade de terceirização dos serviços, os quais poderiam ser executados por servidores municipais uma vez que tinham por objeto atribuições permanentes da Administração.

Assim, tendo em vista que os argumentos apresentados em sede recursal não tiveram o condão de afastar os fundamentos que lastrearam o Acórdão vergastado, na medida em que as quatro contratações realizadas pelo gestor violaram o Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas, mantenho a decisão combatida.

Ante o exposto, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista manejado por *Jose Eneron da Silva Telles*, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2212/23- S1C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º⁵, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista manejado por *Jose Eneron da Silva Telles*, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2212/23- S1C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

⁵ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)